



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

PROJETO DE LEI N.º 23/2019

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS, MONUMENTOS, OBRAS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei é de ordem pública, que tem por finalidade regulamentar a identificação e nomenclatura de logradouros, praças, parques, monumentos, obras e edificações públicas.

Parágrafo único. A denominação de logradouros públicos e próprios municipais será o objeto de iniciativa dos poderes executivo e legislativo.

Art. 2º Os logradouros públicos e próprios municipais terão preferencialmente nome de pessoas falecidas, datas, fatos históricos, acontecimentos cívicos, culturais e esportivos de relevância municipal, estadual ou nacional.

Art. 3º Quando se tratar de nomes de pessoas deverá ser respeitado o seguinte:

I - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o dispositivo no artigo 1º, da Lei Federal 6.454/77, de 24 de outubro de 1977;

II - que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia;

III - que não haja outra nomeação pública ao nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

IV - Somente após 180 dias de seu falecimento poderá ser homenageada, para efeitos desta Lei.



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

Art. 4º O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Parágrafo único. Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 5º Deverá ser anexado ao projeto de Lei, um histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade através de relatório circunstanciado.

Art. 6º É proibida a duplicidade da denominação de logradouro, inclusive quando pertencer a categorias diferentes (rua, travessa, avenida, etc.).

Art. 7º Fica vedado à mudança de qualquer identificação pública referida na presente lei no âmbito do Município de Santo Amaro da Imperatriz, salvo quando houver duplicidade mesmo não pertencendo a mesma categoria.

Art. 8º Fica vedado a denominação de logradouro que não pertença a malha viária municipal, até que seja devidamente averbado sua existência na matrícula dos imóveis abrangidos pelo logradouro.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo a colocação de placa de identificação do local, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da sanção relativa à Lei que conferir à respectiva nomenclatura, sendo que para atender as despesas com o cumprimento fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor correspondente

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 revogam se as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 14 de maio de 2019.

JOSÉ VALÉRIO SCHURHAUS
Presidente